



PROT. nº 68681 / 21  
FLS. nº 1883

PARECER Nº:453/2022 - NLC

PROCESSO Nº: 68681/2021

INTERESSADO: Comissão de Contratação de Previdência Complementar

ASSUNTO: Consulta

### RELATÓRIO:

Após a emissão do parecer nº 318/2022, verifica-se que a comissão responsável entendeu por bem efetuar notificação para que a FUSAN adequasse o plano de custeio ao edital e à proposta efetuada.

A FUSAN não efetuou a adequação, e efetuou contra notificação na qual aduziu, em síntese:

I) As taxas a serem cobradas dos participantes, conforme previsto em edital, se referiu àquele participante em fase de acumulação de suas reservas, e não daquele que está em gozo do benefício de prestação continuada;

II) Que o edital do Município não previu no edital o custo para assistido. Que não há margem para interpretação subjetiva, e que se de fato o Município queria que isso não fosse cobrado, deveria ter feito previsão expressa em edital;

III) Que eventual desclassificação da FUSAN pelo motivo de cobrar de assistido seria fato superveniente, apto a ensejar a revogação do edital;

IV) Que a proposta da FUSAN fez sim referência à cobrança de taxa de custeio de assistidos;

V) Que a cobrança de tal taxa não é exclusiva da FUSAN, mas também dos demais participantes;

VI) Que a contribuição de assistidos seria uma obrigação legal prevista na LC 108/2001;

VII) Que eventual desclassificação da FUSAN seria ilegal;

4

Recebida a contra notificação, a comissão entendeu por bem enviar o processo à PROGE, para parecer. É o breve relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, cabe consignar que não cabe à PROGE tomar qualquer decisão acerca da contra notificação recebida, eis que se trata de órgão jurídico meramente opinativo do Município. Decisões devem ser tomadas pelos órgãos/agentes competentes.

Quanto à alegações “I” e “II” do relatório, temos que se o edital previu apenas a possibilidade de cobrança de taxa de carregamento dos participantes, temos que foi excluída a possibilidade de cobrança dos assistidos. Se não foi previsto no edital a cobrança de taxa de carregamento dos assistidos, é pelo simples fato de que ela foi vedada.

Quanto à alegação “III” do relatório, temos que isso não seria um fato superveniente, eis que o edital já não admitia tal cobrança;

Quanto à alegação “IV” do relatório, no sentido de que a proposta da FUSAN teria sim feito referência à cobrança de taxa de custeio de assistidos, repisa-se o quanto já arguido no parecer anterior.

Foi transcrito no parecer anterior o trecho das fls. 19 da proposta da FUSAN. Veja-se que tal trecho é expresso no sentido de que a taxa de carregamento é de 3% sobre as contribuições (aportes), nada dispondo acerca de taxa de carregamento sobre a obtenção dos benefícios (saques). Consigne-se, ainda, que é expresso no sentido de que o custeio é oriundo de contribuições de participantes e patrocinadoras, nada dispondo acerca de contribuições por parte de assistidos

E posteriormente à proposta há a planilha de “SIMULAÇÃO DO CUSTO TOTAL EFETIVO DO PLANO OFERTADO”, sendo que da análise de tal planilha dá-se a entender que



há taxa de carregamento única e tão somente quanto à contribuição (aporte/salário de participação). Ao utilizar-se o termo “custo total efetivo do plano ofertado” temos que todo o custo para o participante é o indicado na planilha, que indica taxa de carregamento apenas sobre aportes, nada dispondo acerca de saques sobre os benefícios.

E vamos ao fato que torna inequívoco que a proposta diz respeito à taxa de carregamento apenas de participantes, e não de assistidos. Assim consta às fls. 77 da proposta da FUSAN obtido no site da Maringá Previdência<sup>1</sup>:

“(…)

*d. plano de custeio;*

*O plano de custeio, estabelece as fontes de contribuições necessárias à constituição do fundo de reserva e cobertura de demais despesas, indicando o percentual de financiamento pelo patrocinador, pelos participantes e assistidos. O Plano de Custeio proposto está amparado nos seguintes conceitos:*

- a) Limite de contribuição paritária (participante + patrocinador) respeitando o estabelecido na Lei Municipal*
- b) Custeio dos benefícios programados (aposentadorias) e de risco (pensão, invalidez e sobrevivência) estabelecidos de acordo com o estabelecido na Lei Municipal e nas especificações constantes no Regulamento do Plano;*
- c) O custeio administrativo está amparado na aplicação **apenas** da taxa de carregamento de 3%, a qual se aplica às contribuições de Participantes e Patrocinadoras, conforme condições estabelecidas na Lei Municipal e nas condições especificadas no Regulamento do Plano;*
- d) De acordo com o custeio proposto não há aplicação e taxa de carregamento, conforme registrado na presente proposta. Destaca-se que o Plano de Custeio é um documento estabelecido entre a Entidade e a Patrocinadora anualmente,*

<sup>1</sup> [https://www.maringaprevidencia.com.br/sistema/arquivos/1/081221161633\\_fusancompressed\\_pdf.pdf](https://www.maringaprevidencia.com.br/sistema/arquivos/1/081221161633_fusancompressed_pdf.pdf) – acesso em 31.03.2022 às 14:52



*a partir do cumprimento da legislação, sendo que ele será apresentado para a Prefeitura no momento de assinatura do Convênio de Adesão.” (g.n)*

Veja-se que tal trecho é expresso no sentido de que o custeio administrativo é amparado **APENAS** em taxa de carregamento sobre contribuições de participantes e patrocinadora, nada dispondo acerca de assistidos (saques – benefícios). Ora se a proposta fala em taxa de carregamento apenas sobre participantes e assistidos, por consequência lógica excluiu os assistidos.

Veja-se, inclusive, que a proposta com taxa de carregamento apenas sobre as contribuições está de acordo com o termos do edital, o que mostra certa insubsistência da alegação feita no sentido de que o edital não seria claro e que seria subjetivo.

**Quanto à alegação “V” do relatório,** no sentido de que a cobrança de tal taxa não é exclusiva da FUSAN, mas também dos demais participantes, temos que essa questão é irrelevante. Se porventura tais entidades forem convocadas e quiserem cobrar tal taxa, certamente também devem ser desclassificadas, pelos mesmos motivos que não se pode admitir a assinatura nos termos que a FUSAN pretende. Trata-se de questão de isonomia.

**Quanto à alegação “VI” do relatório,** no sentido de que a contribuição de assistidos seria uma obrigação legal prevista na LC 108/2001, temos que tal argumento não sustenta. Em momento algum a LC é expressa no sentido de que seria **obrigatória** a cobrança de taxa de carregamento de assistidos.

Conforme já exposto no parecer anterior, temos que a legislação infralegal traz o conceito de taxa de carregamento, sendo expressa que a mesma pode ser tanto um percentual cobrado sobre os aportes (contribuições), quanto um percentual cobrado no momento de obtenção (saque) do benefício.



Ou seja, a regulamentação legal **admite** que seja cobrada taxa de carregamento, cujo fito é o custeio de despesas administrativas das entidades, tanto nos aportes quanto nos saques dos benefícios. Ou seja, nem a lei nem a regulamentação legal dizem que ela é obrigatória.

Veja-se, a título argumentativo, que a legislação admite a cobrança de taxa de Administração. E a mesma é obrigatória? Certamente que não! A mesma é facultativa, havendo discricionariedade da entidade em suas fontes de custeio, dentro da margem estabelecida pelo legislador. Tanto não é obrigatória que a proposta da FUSAN possui tal taxa zerada.

**Ora, se a taxa de administração não é obrigatória (tanto é que a FUSAN não a cobra, conforme se denota de sua proposta), por qual motivo a taxa de carregamento de assistido seria, sendo que ambas possuem a mesma previsão legal?!**

**Quanto à alegação “VII” do relatório**, temos que eventual desclassificação da FUSAN não seria ilegal, por todos os motivos já expostos.

Feitas tais análises, devem ser feitas algumas considerações.

Da leitura do processo administrativo, *s.m.j.*, temos que a pretensão do Município foi permitir única e tão somente a cobrança de taxa de carregamento sobre os aportes, e não sobre os benefícios (saques) (**isso inclusive é matéria a ser analisada pela própria comissão, eis que é a responsável pela elaboração do termo de referência, critérios de seleção, etc**).

Do edital existente, temos que os critérios levados em consideração para todas as propostas consideraram apenas taxa de carregamento sobre aportes, e não sobre saques de benefícios. A existência de fato de taxa de carregamento sobre os benefícios (saques) nas propostas das demais instituições participantes poderiam alterar o resultado do certame. Ou, caso o edital previsse tal taxa, provavelmente os critérios de seleção teriam que levar tal taxa em consideração, e conseqüentemente seriam diferentes.

*f*



Se de fato todas as demais instituições cobram taxa de carregamento sobre os saques, parece ser caso de revogação do certame, com publicação de um novo, prevendo como um dos critérios de seleção a cobrança de taxa de carregamento sobre saque, com o intuito de obter a melhor proposta para os servidores municipais.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, são as considerações jurídicas que cabem no caso em apreço. Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo**,

O presente parecer, acompanhado da aprovação, possui 7 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Maringá, 31 de março de 2022.

Francisco Borba Iacovone

Procurador Municipal

OAB/PR 92.597



**MARINGÁ**  
PROCURADORIA GERAL

PROT. nº 68681/21  
FLS. nº 1886

Av. XV de Novembro, 701, 2º andar  
Maringá - Paraná - Brasil  
CEP: 87013 230  
(44) 3221-1248

## APROVAÇÃO

**PROCESSO:** 68681/2021


**INTERESSADO:** Comissão de Previdência Complementar

**ASSUNTO:** Consulta

### **APROVO O PARECER/PROGE/NLC: N. 453/2022.**

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade as normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Maringá-PR, 31 de março de 2022.

  
**Douglas Galvão Vilardo**  
Procurador-Geral do Município